### 2021.0000851065

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002178-84.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GEREMIAS PEREIRA ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCEL GONÇALVES MECHELAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1002178-84.2019.8.26.0309

Apelante/Autor: GEREMIAS PEREIRA ALENCAR

Apelado/Réu: MARCEL GONÇALVES MECHELAN

MM. Juiz de Direito: Marcelo Augusto de Moura

Comarca de Jundiaí – 4ª Vara Cível

### Voto nº 37685

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. Presentes os requisitos ensejadores do dever de reparar (ato ilícito culposo, dano, e nexo causal entre estes), torna-se de rigor a reparação dos danos causados – conteúdo fático-probatório dos autos que demonstrou a culpa do Réu pelo acidente. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Existência. "Quantum" indenizatório fíxado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade tanto para os danos morais como danos estéticos, conforme as peculiaridades do caso. DANOS MATERIAIS. Comprovação. Adoção do orçamento de menor valor referente aos prejuízos da motocicleta. Reforma da r. sentença. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por perdas e danos c/c danos morais" ajuizada por GEREMIAS PEREIRA ALENCAR contra MARCEL GONÇALVES MECHELAN, **julgada improcedente** pela r. sentença (efls. 405/408), quanto ao pedido inicial e **julgada parcialmente procedente**, quanto ao pleito reconvencional, para condenar o Autor/Reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária a partir da data do desembolso e de juros de mora (1% a.m.) desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade concedida ao Autor/Reconvindo.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso (e-fls. 410/422), desafiando contrarrazões do Réu (e-fls. 425/439).



#### É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença "a quo" que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de veículo e julgou procedente o pedido reconvencional formulado para o ressarcimento dos danos materiais enfrentados pelo Réu/Reconvinte.

Na hipótese dos autos, extrai-se que o Autor se envolveu em acidente de trânsito com o veículo conduzido pelo Réu, dispondo ter sofrido danos de cunho material, moral e estético. Alegou que transitava pela Rua Ernestina de Castro Marcondes quando o Réu, "(...) não respeitando a sinalização de parada obrigatória ao cruzar a referida via, avançou com seu veículo atingindo a lateral da motocicleta do Autor." (e-fl. 03). Requereu a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos gastos efetuados para o reparo da motocicleta (R\$ 4.614,95 – e-fl. 50), além de danos morais e estéticos.

Citado, o Réu contestou o pedido (e-fls. 69/81), discorrendo, em síntese, não ter agido com culpa uma vez que foi o próprio Autor que, dirigindo em alta velocidade, atingiu o veículo quando este ia adentrar na avenida. Impugnou a pretensão indenizatória, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou, ainda, pedido reconvencional, pretendendo o reembolso dos valores desembolsados com os reparos do seu veículo, além do montante gasto com laudo particular de engenharia e honorários advocatícios contratuais.

O MM. Juiz, por sua vez, reconheceu a existência de culpa do Autor pelo acidente, dispondo na r. sentença que, "(...) as imagens revelam que a causa do acidente repousou na desatenção do próprio autor, tratando-se de culpa exclusiva.".

Pois bem. Na hipótese dos autos não se discute a efetiva ocorrência do acidente, fato este incontroverso. A discussão, porém, está em se saber se o Réu agiu com culpa para a sua ocorrência e, se superado tal obstáculo, a ocorrência dos danos dele decorrente.



De qualquer forma, como é sabido, para que haja o dever de indenizar é necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, *in casu*, a conduta culposa do Réu, os danos experimentados pelo Autor e o nexo causal entre um e outro.

E, analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário destacar o conteúdo do boletim de ocorrência (e-fls. 24/26) — em especial pela versão apresentada pelo próprio Réu —, bem como o vídeo apresentado do momento do acidente (e-fl. 440), no qual se pode vislumbrar com clareza que o veículo do Réu adentrou na pista da avenida, no momento em que o Autor trafegava pela via preferencial, colidindo com este.

Veja-se a versão mencionada no boletim de

ocorrência (e-fl. 25):

"Transitava pela Rua Ernestina de Castro Marcondes quando parou na faixa de parada obrigatória para cruzar a via, observou que não vinha nenhum veículo e avançou, porém neste momento transitava a motocicleta 01 sentido bairro pela via de mesmo nome, porém em cruzamento, veio a colidir com a lateral do seu veículo 02 na lateral esquerda próximo ao para choque, vindo a cair ao solo a vítima, que foi socorrida pela equipe do bombeiro.".

Ora, não se pode desconsiderar tal prova quando esta constitui verdadeira comprovação da dinâmica dos fatos, pouco importando o fato de o Réu estar supostamente em alta velocidade – e que não foi comprovado –, uma vez que isso não exclui a responsabilidade do Réu pela imprudência ao cruzar a pista. Não é possível imputar ao Autor qualquer responsabilidade pelo ocorrido enquanto transitava normalmente pela via e teve sua trajetória interceptada pelo veículo do Réu que, inadvertidamente, ingressou na pista sem condições para fazê-lo.

Nestes termos, verifica-se que o Réu não guardou a necessária prudência ao aproximar-se do cruzamento, contrariando a alegação de que era do Autor a obrigação de cercar-se de cuidado ao aproximar-se do cruzamento, desrespeitando as normas de trânsito (CTB, art. 44 c/c art. 29,



II)¹ e violando por conseguinte, o dever objetivo de cuidado, o que caracteriza sua culpa na modalidade imprudência.

Sobre o tema, o i. Arnaldo Rizzardo (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª edição. Editora RT. p. 146/147), ao comentar o art. 44, assim esclareceu:

"Saliente-se que são cuidados de rigorosa obediência nos cruzamentos, mesmo que amparado o condutor na preferência de passagem, pois assim consegue-se evitar acidentes inclusive nos casos em que o veículo tem a frente "cortada" por outro que, inadvertidamente, cruza a via sem respeitar a preferencialidade, ou não verifica se há outro automóvel transitando na pista.".

No caso em questão, restou comprovado o fato constitutivo do direito do Autor, que demonstrou ser sua a preferência pela via, não tendo o Réu tomado as devidas medidas de direção defensiva, desrespeitando a preferência da via e a sinalização lá constante, o que atesta a sua culpa pelo acidente.

Na esteira de tal entendimento, presentes os requisitos ensejadores do dever de reparar (ato ilícito culposo, dano, e nexo causal entre estes), a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados é medida que se impõe, devendo-se analisar os orçamentos apresentados (e-fls. 50/53).

Aqui, considerando a apresentação de três orçamentos e que cobrem reparos similares, deve ser adotado aquele de menor valor (e-fl. 53 – R\$ 2.209,00), cujo pagamento deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e de juros de mora desde a citação.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

 $II-O\ condutor\ dever\'a\ guardar\ distância\ de\ segurança\ (...),\ considerando-se,\ no\ momento,\ a\ velocidade\ e\ as\ condições\ do\ local,\ da\ circulação,\ do\ ve\'iculo\ e\ as\ condições\ climáticas.$ 



Prosseguindo, verificada a culpa do Réu, é inegável que a conduta gerou abalo emocional apto a caracterizar a existência de danos morais, porquanto o trauma sofrido lhe gerou incapacidade laboral para a função anteriormente exercida e amputação de dois dedos do pé direito (e-fls. 29/40).

Aqui, vale mencionar que, produzida prova pericial, o perito expressamente concluiu que, numa escala de 1 a 6, "(...) tendo em vista a localização e o tamanho das cicatrizes, considera-se dano estéticos de nível 5.". (e-fl. 359 – item 5.7)

Assim, inegável também o dano estético sofrido pelo Autor, não sendo os pedidos incompatíveis entre si, mesmo tendo decorrido do mesmo fato e se tratando o dano estético modalidade de dano moral, a hipótese dos autos exige a reparação por ambos separadamente.

No que tange ao valor a ser estipulado a título de indenização por danos morais e estéticos, deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, diante das circunstâncias do caso, a indenização no valor de R\$ 10.000,00 por danos estéticos e R\$ 10.000,00 por danos morais para o Autor é suficiente para fins de indenização sem locupletá-la injustificadamente, servindo por outro lado para punir e desestimular condutas reiteradas do Réu.

No que tange ao termo inicial dos juros de



mora da indenização por danos morais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, à luz do art. 398 do Código Civil, deve ser considerada a data do evento danoso, no caso, o acidente de trânsito, conforme pacificado com a publicação do enunciado da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por fim, reconhecida a culpa do Réu, é de rigor o julgamento de improcedência do pleito reconvencional.

O recurso, portanto, prospera. E, invertida a sucumbência, deverá o Réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, quanto ao pedido principal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da reconvenção, no que tange ao pleito reconvencional.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial com o fim de CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.209,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora desde a citação, bem como indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e estéticos (R\$ 10.000,00), ambas devidamente corrigidas a partir da publicação desta decisão colegiada e com juros de mora desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, deverá o Réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ainda, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido reconvencional, condenando o Réu/Reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da reconvenção.

No caso de interposição de embargos de



declaração contra a presente decisão colegiada, ficam as partes intimadas, desde logo, para que se manifestem no próprio recurso acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos moldes do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, advertindo que, no silêncio, o recurso será automaticamente incluído no julgamento virtual, ressalvando que no recurso de embargos de declaração não cabe sustentação oral.

Berenice Marcondes Cesar

Relatora